

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR GUILHERME ZANONI PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES/SC**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 163/2022
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2022 PML – RERRATIFICADO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
OBJETO: CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO NO
MUNICÍPIO DE LAGES – SC
ASSUNTO: CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA EM RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 21/2026/ADM/DLC

CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA

LICITANTE: FUNERARIA CRISTO REI LTDA.

FUNERÁRIA CRISTO REI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída sob as leis brasileiras, inscrita no CNPJ sob o nº 79.270.161/0001-55, com sede estabelecida na Rua Dom Joaquim do Arco Verde, nº 103, Bairro Santa Rita, Lages/SC, CEP 88.503-105, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. Alício Luciandro Viana, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.046.093 SSP/SC e inscrito no CPF sob o nº 892.684.669-53, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e em estrita observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, apresentar:

CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA

em face da análise da documentação apresentada por esta licitante e demais concorrentes, consubstanciada no RELATÓRIO TÉCNICO – ANÁLISE RECURSAL, datado de 02 de outubro de 2025, e em atendimento à determinação constante no Ofício nº 21/2026/ADM/DLC, datado de 21 de janeiro de 2026, mediante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. PRELIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, preliminarmente, que o julgamento da documentação habilitatória e das propostas financeiras apresentadas pelas empresas licitantes no certame supramencionado foi conduzido pela Comissão de Licitação com fundamento exclusivo nas análises realizadas pela empresa auxiliar (terceirizada) denominada Profuzzy Consultoria e Projetos Ltda., consubstanciadas nos documentos denominados "**Análise da Documentação de Habilitação**", datado de 30 de novembro de 2023, e "**Análise das Propostas Financeiras**", datado de 13 de setembro de 2024.

Os referidos relatórios técnicos constituíram fundamento integral das deliberações proferidas pela Comissão de Licitação no âmbito do processo licitatório, tanto da fase habilitatória quanto das propostas financeiras, tendo a Comissão de Licitação expressamente adotado as mencionadas análises como **critério exclusivo e vinculante** de avaliação da documentação apresentada.

Os estudos técnicos tiveram por escopo a análise dos documentos de habilitação e das propostas financeiras, objetivando **aferir o cumprimento das exigências** estabelecidas no instrumento convocatório quanto à **evidência e conformidade**, submetendo-as à avaliação mediante sistema de pontuação denominado "*score*", conforme metodologia estabelecida e adotada pela empresa auxiliar contratada pela Administração Pública.

Registre-se que, no tocante ao julgamento da documentação habilitatória (Envelope nº 01 – Documentos de Habilitação), a Recorrente foi formalmente **HABILITADA** no presente certame, por haver atendido integralmente aos requisitos previstos no instrumento convocatório, bem como em observância às diligências determinadas pela Comissão por meio do Ofício nº 699/2023/ADM/LIC, de 12 de dezembro de 2023, homologado na Ata nº 02/2023, de 15 de dezembro de 2023.

Inobstante o juízo inicial que culminou na **INABILITAÇÃO** desta licitante, cumpre ressaltar que foi interposto tempestivo Recurso Administrativo em 04 de setembro de 2025. Naquela oportunidade, restou demonstrada, de forma material e incontroversa, o descolamento da verdade processual entre os apontamentos de “não atendimento” constantes no documento denominado “Análise das Propostas Financeiras”, datado de 13 de setembro de 2024 e a realidade fática dos documentos acostados aos autos. É imperativo observar que, ante a robusta comprovação do pleno atendimento às exigências editalícias promovida por esta licitante, tais óbices foram integralmente superados, não sendo objeto de nova insurgência por parte da Comissão de Licitação ou da consultoria auxiliar (Profuzzy) no subsequente “Relatório Técnico – Análise Recursal”, datado de 02 de outubro de 2025. Por conseguinte, operou-se a preclusão quanto a tais pontos, consolidando-se o reconhecimento do pleno atendimento

aos requisitos do certame pela ora petionária.

Entretanto, mesmo após exaustiva comprovação de conformidade da proposta financeira, **o Relatório Técnico – Análise Recursal (02/10/2025) incorre em insanável vício de legalidade.** Em aberta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a referida análise promoveu indevida incursão em fase pretérita (Habilitação – Envelope nº 01), a qual já se encontrava estabilizada e comprovada, inclusive após o efetivo saneamento da matéria por meio da diligência formalizada por meio do Ofício nº 699/2023/ADM/LIC (12/12/2023) e prontamente atendida, tempestivamente por esta licitante, conforme evidenciado nas Folhas 1598 e 1599, 2140, 2169 a 2174, ambas dos autos processo licitatório.

Ao suscitar a ausência de assinatura contábil em Declaração de Patrimônio Líquido (item 4.3.2) do respectivo relatório de análise recursal, requisito este inexistente no edital, a consultoria auxiliar inova ilegalmente no certame, sem legitimidade para implementar tal feito, criando óbice extemporâneo e desprovido de lastro normativo. Tal conduta configura exigência abusiva, que ignora o saneamento já operado pela própria Administração e afronta diretamente a segurança jurídica e a boa-fé objetiva que devem nortear os atos licitatórios.

Por meio das presentes contrarrazões administrativas, esta licitante reitera sua profunda irresignação quanto ao lastro de fidedignidade das conclusões exaradas pela consultoria Profuzzy Consultoria e Projetos Ltda. no Relatório Técnico – Análise Recursal, datado de 02 de outubro de 2025. Referido documento revela-se manifestamente equivocado e carente de fundamentação técnica-jurídica, apresentando-se dissociado do acervo probatório colacionado aos autos e desprovido de amparo legal, conforme restará demonstrado de forma sistemática e pormenorizada nas razões que seguem.

II. DOS FATOS

Os critérios para **análise quanto a entrega dos documentos das licitantes** encontra-se disposto no item 14 do Edital de Concorrência Nº 10/2022 PML, *in verbis*:

14. ENTREGA E ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

14.1 Disposições Gerais:

14.1.1 Na data e hora fixadas, na sala de licitação, situada na Rua Benjamin Constant, nº 13, Bairro: Centro, na cidade de Lages, estado de Santa Catarina, em sessão pública, as Licitantes entregarão sua documentação à Comissão Permanente de Licitação, por intermédio de seu(s) representante(s) legal(is) e/ou de procurador(es) habilitado(s).

- a. As licitantes poderão optar por enviar os envelopes por correio ou transportadora, ficando responsável pela chegada dos envelopes no Setor de Licitações e Contratos situada na Rua Benjamin Constant, nº 13, Bairro: Centro, na cidade de Lages, estado de Santa Catarina, até a data e horário estabelecido no preâmbulo do presente Edital;
- b. No caso da licitante que remeter os envelopes de proposta e habilitação via postal (correios ou transportadora), identificados cada qual conforme as disposições deste edital, deverá embala-los em um terceiro envelope, com indicação do número da licitação, garantindo que os envelopes de proposta e habilitação transitem e sejam entregues juntos.

14.1.2 A documentação deverá ser apresentada em língua portuguesa, de forma legível, em linguagem clara e objetiva, sem emendas ou rasuras.

14.1.3 Todas as laudas deverão ser rubricadas pelo representante legal da Licitante e numeradas sequencialmente.

14.1.4 Todos os documentos deverão estar dentro dos envelopes e dos seus respectivos prazos de validade e poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia, desde que autenticada, por Cartório competente ou por membro do Setor de Licitações do Município de Lages, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

14.1.5 A documentação deve ser apresentada em apenas uma via.

O critério de julgamento dos Documentos de Habilitação encontra-se disposto no item 19 do Edital de Concorrência Nº 10/2022 PML, *in verbis*

19. HABILITAÇÃO

19.1 Carta de Apresentação

19.1.1 A licitante deve apresentar no início da documentação de habilitação Carta dirigida à Comissão Permanente de Licitação, conforme modelo no Anexo IV, que a licitante deve solicitar sua participação nesta Concorrência com sumário relacionando os documentos apresentados, com paginação, além de encadernados e rubricados pelo representante legal da Licitante.

19.2 Habilitação Jurídica

19.2.1 A documentação relativa à habilitação jurídica consiste em:

19.2.2 Cópia do Contrato Social e Alterações posteriores ou cópia da última Alteração Consolidada e das alterações subsequentes, registrados na Junta Comercial do Estado; em se tratando de Firma Individual o Registro Comercial e no caso de Sociedade por Ações o Ato Constitutivo/Estatuto acompanhado da Ata da Assembleia que elegeu a diretoria em exercício.

19.2.3 No objetivo social da empresa deve constar, atividade compatível com os Serviços Funerários.

19.2.4 A condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, para efeito de tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar Nº 123/2006, deverá ser comprovada mediante apresentação da seguinte documentação:

a. Empresas pelo Sistema Simples de Tributação: Comprovação de opção pelo Simples obtido através do site da Secretaria da Receita Federal.

19.2.5 Declaração de Porte Empresarial, firmada pelo representante legal da empresa ou seu procurador, de enquadramento da empresa nos critérios previstos na Lei Complementar Nº 123/2006, para exercer o direito de preferência, conforme modelo do Anexo IV.

19.2.6 Em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

19.3 Regularidade Fiscal e Trabalhista

19.3.1 A documentação relativa à regularidade fiscal consiste em:

19.3.2 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

19.3.3 Prova de inscrição no Cadastro Municipal ou Estadual de Contribuintes relativo ao domicílio ou sede do Licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

19.3.4 Prova de Regularidade de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria de Receita Federal conjunta com a Prova de Regularidade quanto a Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional e Prova de regularidade relativa a Seguridade Social (INSS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei.

19.3.5 Prova de regularidade para com a Fazenda: Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

19.3.6 Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

19.3.7 Prova de Inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943.

19.4 Qualificação Técnica

19.4.1 A documentação relativa à qualificação técnica consiste em:

19.4.2 Comprovar, através de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, a prestação de serviço que contemple o objeto do presente edital, qual seja, a prestação de serviço funerário, demonstrando a aptidão inequívoca do licitante para realização do objeto. [Lei Federal nº

8.666/1993, Art. 30, inc. II, §1º].

a. O atestado deverá informar o local, bem como assinalar o prazo pelo qual a licitante presta ou prestou o serviço;

b. De forma anexa ao atestado, deverá ser informado pelo LICITANTE o nome, cargo, endereço e telefone de funcionário de órgão emissor do atestado que possa prestar, caso necessário, esclarecimentos sobre o atestado apresentado para a COMISSÃO Permanente de LICITAÇÃO em processo de diligência.

19.2.7 Apresentar Certificado do profissional legalmente habilitado para exercício de atividade de Tanatopraxia e ou Somatoconservação, e comprovar que o Profissional indicado, pertence ao quadro de pessoal da Empresa, mediante apresentação da ficha de registro de empregados, autenticada junto a D.R.T. (Delegacia Regional do Trabalho) ou cópia da carteira de trabalho contendo as respectivas anotações de contrato de trabalho, consoante a admissão do responsável técnico até a data da entrega da proposta, ou contrato específico de prestação de serviços e/ou no caso do profissional ser sócio da empresa, pela cópia do contrato social;

19.2.8 Na inviabilidade de comprovar que o Profissional indicado pertence ao quadro de pessoal da Empresa, apresentar termo de compromisso, conforme modelo do Anexo IV, comprometendo-se a contratá-lo até a data da assinatura do contrato, se vencedora;

19.2.9 Declaração formal de disponibilidade de instalações nos termos do Edital, conforme modelo do Anexo IV, nos termos do § 6º do Art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

19.2.10 Declaração de que disponibilizará todo aparelhamento, materiais, espaço físico e destinação correta dos resíduos provenientes da realização da Tanatopraxia e ou somatoconservação em conformidade com a Resolução Conama 358 de 29 de abril de 2005, e ou outros atos normativos que vierem a substituí-la ou complementá-la, conforme modelo do Anexo IV;

19.2.11 Declaração de que dispõe ou disponibilizará no mínimo, 01 (um) veículo de uso administrativo e 02 (dois) veículos operacionais para uso de remoção e cortejo, com ano de fabricação de até 08 (oito) anos, conforme modelo do Anexo IV;

19.2.12 Declaração de que dispõe ou disponibilizará no mínimo, o Quadro de Pessoal Operacional, Administrativo e de Manutenção, qualificados e quantificados conforme descrito a seguir, em consonância ao modelo contido no Anexo IV.

1. Pessoal Operacional:

a. Agente Funerário: 02 (dois);

b. Tanatopraxista: 01 (um);

c. Motorista 01(um);

2. Pessoal Administrativo:

a. Gerente Operacional/Administrativo: Opcional*;

*Obs: O Cargo de Gerente Operacional/Administrativo, é opcional, podendo ser ocupado pelo Sócio Administrador.

b. Recepcionista/Plantonista: 01 (um);

3. Pessoal de Manutenção:

a. Servente de Limpeza: 01 (um).

19.5 Qualificação Econômico-Financeira

19.5.1 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consiste em:

19.5.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados na forma da Lei e do último exercício social exigível, que comprovem a boa situação financeira da Concessionária, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelo Índice Geral de Preços – IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data estabelecida para a entrega da Documentação.

a. Demonstração do Resultado do Exercício;

b. Notas Explicativas;

c. Termos de abertura e encerramento.

19.5.3 O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício deverão ser acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro

Diário, devidamente na Junta Comercial competente, salvo no caso de empresas enquadradas no SPED CONTÁBIL (Sistema Público de Escrituração Digital Contábil), que poderão apresentar as demonstrações digitais e a comprovação da entrega dos arquivos magnéticos perante a Receita Federal, dispensada, neste caso, a apresentação do comprovante de registro, perante a Junta Comercial, dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

19.5.4 Demonstrar a boa situação econômico-financeira da Empresa, revelada com aplicação dos Índices, expondo com presunção as razões desta exigência:

$$\text{Índice de Liquidez Geral} = AC + RLPPC + PNC \geq \text{índice mínimo} = 1,00 \quad (1)$$

$$\text{Índice de Solvência Geral} = ATPC + PNC \geq \text{índice mínimo} = 1,00 \quad (2)$$

Onde:

AC = Ativo Circulante

RLP = Realizável de Longo Prazo

PC = Passivo Circulante

PNC = Passivo Não Circulante

AT = Ativo Total

19.5.5 Será considerada como portadora de boa situação financeira, a LICITANTE que obtiver Índice de Liquidez Geral e Índice de Solvência Geral maior ou igual a 1,00 (um), observando nos cálculos duas casas decimais, desprezando-se as demais sem qualquer tipo de arredondamento. [Grifo nosso]

19.5.6 As fórmulas dos índices contábeis referidos deverão estar devidamente explicitadas em memorial de cálculo juntado ao balanço e adaptada, no que couber, à nova estrutura do balanço patrimonial promovida pela Lei Federal nº 11.941/09. [Grifo nosso]

19.5.7 A LICITANTE que apresentar resultado do ILG (Índice de Liquidez Geral) menor que 1,00 (um) poderá obter a qualificação econômico-financeira, desde que demonstre possuir ISG (Índice de Solvência Geral) igual ou superior a 1,00 (um) e possuir patrimônio líquido de no mínimo 1% (um por cento) do valor discriminado para a contratação conforme item 12.1 do presente Edital. [Grifo nosso]

19.5.8 Certidão negativa de falência ou concordata, emitida pelo(s) distribuidor(es) da sede da LICITANTE.

19.5.9 É possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em Certidão emitida pela Instância Judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei nº 8.666/93. (TCU, Acórdão nº 8.271/2011, 2ª Câmara).

19.5.10 Não será aceita certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial com prazo de validade vencido ou que, mesmo não tendo prazo de validade, tenha sido expedida há mais de 60 (sessenta) dias, contados retroativamente da data de entrega das propostas.

19.6 Outros Documentos Complementares

19.6.1 A documentação complementar consiste em:

a. Declaração formal, firmada por representante legalmente constituído, de que não possui em seu quadro de pessoal, empregados menores de 18 anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ou em qualquer trabalho, menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, conforme modelo do Anexo IV;

b. Declaração formal, firmada por representante legalmente constituído, de que não pesa contra si declaração de inidoneidade, expedida em face de inexecução total ou parcial de Contratos com outros entes públicos, nos termos do artigo 87, inciso IV e Artigo 88, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, em atendimento ao Artigo 97 da referida Lei, conforme modelo do Anexo IV;

c. Declaração de que se submeterá às normas vigentes e àquelas que vierem a ser introduzidas no decurso do Contrato, relacionadas com a melhor adequação dos serviços, bem como a todos os termos do edital, conforme modelo do Anexo IV;

d. Declaração de que seus proprietários, integrantes da sua diretoria, administradores ou gerentes não se encontram no exercício de cargo, emprego ou função pública, na Administração Municipal ou na Câmara

Municipal de Lages, conforme modelo do Anexo IV;

e. Declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações, objeto desta licitação, e de que se sujeita às normas do presente edital em todas as fases da licitação, conforme modelo do Anexo IV;

f. Compromisso de responsabilidade por dano que vier causar a terceiros, inclusive sobre bens públicos, obrigando-se pela pronta reparação, quando comprovada a responsabilidade direta ou indireta, conforme modelo do Anexo IV;

g. Declaração de que a licitante está ciente e compromete-se quanto às políticas de anticorrupção, conforme modelo do Anexo IV.

19.6.2 A certidão que não contar com validade expressa será considerada válida por 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

19.6.3 Todas as cópias deverão estar autenticadas, exceto as impressões extraídas pela Internet.

19.6.4 A autenticação de documentos a serem realizados na Prefeitura do Município de Lages, internamente, fica restringida até o dia anterior ao da abertura da Sessão, exceção feita aos documentos pertinentes a credenciamento, que poderão ser realizados em até 20 (vinte) minutos antes do horário definido para a entrega dos envelopes.

19.6.5 Todos os documentos de **Habilitação** deverão estar inseridos no **Envelope nº 01**; dispostos ordenadamente, numerados sequencialmente além de encadernados e rubricados pelo representante legal da Licitante. [Grifo nosso]

19.6.6 Se o Licitante responsável pelo Contrato for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome desta.

19.6.7 Se o Licitante responsável pelo Contrato for filial, todos os documentos deverão estar em nome desta, exceto aqueles em que seja previsto expressamente maneira diversa para sua apresentação.

19.6.8 Os documentos que constarem expressamente que são válidos para todos os estabelecimentos, matriz e filiais, serão aceitos pela COMISSÃO para efeito de julgamento, independentemente da inscrição do CNPJ do Proponente.

Por conseguinte, o **critério de julgamento da Proposta Financeira** encontra-se disposto no item 23 do Edital de Concorrência Nº 10/2022 PML, *in verbis*:

23. JULGAMENTO DA PROPOSTA FINANCEIRA

23.1 Do Critério de Julgamento:

23.1.1 O critério de julgamento da concorrência será a maior oferta de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão. Serão declaradas vencedoras do presente certame as 8 (oito) propostas que atingirem os maiores valores de outorga propostos, desde que comprovem a viabilidade econômica e financeira da proposta financeira apresentada nos termos do Anexo III – Instruções para apresentação da Proposta Financeira.

23.1.2 O Anexo III deste edital apresenta as orientações para apresentação da Proposta Financeira, contendo os critérios para o preenchimento das planilhas da proposta financeira.

23.1.3 Os preços das Tarifas Públicas constam fixados no Edital e a licitante deverá demonstrar com base nestes, a viabilidade econômica e financeira da proposta apresentada.

23.1.4 A Comissão Permanente de Licitação classificará as propostas por ordem decrescente dos Valores de Outorga propostos, sendo consideradas classificadas, aquelas posicionadas nas oito primeiras colocações, que ofertarem os 8 (oito) maiores valores.

23.1.5 Em caso de empate entre as licitantes, a classificação se fará por sorteio, em ato público, para o qual todas as licitantes serão convocadas.

23.2 Do Julgamento da Proposta Financeira:

23.2.1 A Proposta Financeira dos Licitantes habilitados será examinada, preliminarmente, quanto ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital, e de acordo com o Anexo III – Instruções para apresentação da Proposta

Financeira.

23.2.2 As Propostas, depois de abertas, são **IRRENUNCIÁVEIS**.

23.2.3 As propostas financeiras serão verificadas quanto a eventuais erros aritméticos, os quais serão corrigidos pela Comissão, observados os seguintes procedimentos:

23.2.4 Constatadas discrepâncias entre os valores grafados em algarismos e por extenso, prevalecerão os valores por extenso;

23.2.5 Verificados erros de operação aritmética, prevalecerão os valores básicos e os resultados serão corrigidos, de acordo com os cálculos refeitos;

23.2.6 Caso a licitante não concorde com a correção do erro, conforme aqui indicado, a proposta será desclassificada.

23.2.7 Será desclassificada a Proposta Financeira da licitante que não atender quaisquer das exigências estabelecidas neste Edital, inclusive:

23.2.8 Deixar de apresentar quaisquer planilhas exigidas nos Anexos deste Edital;

23.2.9 Não preencher, corretamente, quaisquer documentos exigidos nos Anexos deste Edital;

23.2.10 Deixar de apresentar quaisquer documentos exigidos para fins de comprovação dos valores e índices da Proposta Financeira, previsto no Anexo III, do Edital;

23.2.11 Não observar quaisquer dos limitadores previstos na Proposta Financeira, de acordo com o Anexo III;

23.2.12 Implicar em oferta sob condição ou submetida à condição ou termo não previsto neste Edital;

23.2.13 Incluir receitas não previstas neste Edital;

23.2.14 Oferecer vantagem não prevista no Edital;

23.2.15 Apresentar preços unitários ou, quando for o caso, quantitativos, que resultem numa proposta manifestamente inexecutável ou incompatível com as exigências e demais referências utilizadas neste Edital;

23.2.16 Não apresentar, nas condições previstas neste Edital, a documentação exigida;

23.2.17 Apresentar o estudo econômico-financeiro incompleto ou com valores incompatíveis com os dados propostos.

23.3 Do Exame da Viabilidade Econômico e Financeira da Proposta:

23.3.1 Deve ser elaborada de acordo com a orientação padrão do Anexo III – Instruções de Apresentação da Proposta Financeira.

23.3.2 Ser formulada em papel timbrado da empresa, apresentada em uma via, constando o nome, o endereço completo e a Razão Social da Licitante.

23.3.3 Ser redigida no idioma nacional (língua portuguesa) em linguagem clara, sem rasuras, sem emendas, sem ressalvas e sem entrelinhas.

23.3.4 Conter a assinatura, a qual deverá ser identificada fazendo-se constar a qualificação do signatário e o cargo que exerce (Diretor, Gerente, e/ou Procurador, etc.).

23.3.5 Estar com todas as vias paginadas e rubricadas e, a última assinada em seu desfecho, pelo signatário da Licitante.

23.3.6 Todos os documentos da Proposta Financeira deverão estar inseridos no envelope nº 02;

23.3.7 A Proposta Financeira da Licitante deve possuir validade de, no mínimo, 90 (noventa) dias.

23.3.8 Na hipótese de o prazo de validade estar omitido na proposta, esta será considerada válida por 90 (noventa) dias.

23.3.9 Os preços deverão ser cotados em moeda nacional, com duas casas decimais depois da vírgula e nele, deverá estar incluído toda incidência de impostos, transportes, custos diretos e indiretos relativos ao presente objeto, inclusive todos os encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, securitários e tributários, ou quaisquer outros custos decorrentes ou que venham a ser devidos em razão do objeto deste Edital.

Por fim, os indicadores destinados à aferição da Viabilidade Econômica e Financeira da Proposta Financeira, estabelecidos no Edital de Concorrência Nº 10/2022/PML, encontram-se

disciplinados no item 5 do Anexo III, denominado "Instrução para Apresentação da Proposta Financeira", consistindo nos seguintes parâmetros:

5. FLUXO DE CAIXA PROJETADO DA CONCESSÃO

Demonstra o cronograma dos desembolsos efetivamente esperados pela Licitante, ajustando-se os valores relativos aos investimentos e imobilizações, considerados para a apuração do resultado econômico e financeiro da concessão, juntamente com os custos da depreciação não desembolsados no seu período de competência e a inclusão dos valores relativos aos desembolsos com recursos próprios, bem como, as entradas de recursos com a venda de ativos, especialmente no final do prazo de concessão.

A viabilidade econômica e financeira da Proposta Financeira da Licitante será demonstrada por meio da combinação do Valor de Outorga Proposto e nos resultados apurados no Demonstração do Resultado Econômico e no Fluxo de Caixa da Concessão.

Tarifa de Remuneração fixada para fins deste Edital e o Valor de Outorga Proposto pela Licitante, sintetizado nas seguintes condições:

- a. O Valor Presente Líquido (VPL) não poderá ser negativo, isso é: menor que zero;*
- b. Percentual da Taxa Interna de Retorno (TIR) não poderá ser menor do que o percentual fixado para a WACC (Weighted Average Capital Cost) no Estudo de Viabilidade Econômica e Financeira (Anexo III.2);*
- c. O Valor de Outorga Proposto não poderá ser inferior a R\$ 256.636,26 (duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos).*

Caso o Valor de Outorga Proposto seja inferior ao valor fixado no item "b", a Proposta Financeira será desclassificada.

[...]

Em 17 de novembro de 2023, às 14h30min, reuniram-se os Membros da Comissão de Licitação com a finalidade de proceder ao recebimento dos envelopes contendo a documentação de habilitação e propostas financeiras, bem como promover a abertura dos envelopes de documentação habilitatória referentes à presente Concorrência, destinada à Outorga de Concessão do Serviço Funerário do Município de Lages, tendo participado do certame as seguintes licitantes:

Ordem	Razão Social	CNPJ	Representante
01	Bom Samaritano	78.896.016/0001-11	Bernardo de Souza Theodoro
02	Funerária Cristo Rei	79.270.161/0001-55	Alício Luciandro Viana
03	Funerária Nsa Sra do Rosário	81.624.017/0001-11	Pablo Henri de Souza Theodoro
04	Funerária Santo Anjo	83.948.745/0001-04	Roberto Reinaldo Leidens
05	Funerária Santo Expedito	06.912.977/0001-61	Everton Oliveira Cardoso
06	Funerária São Joaquim	78.985.637/0001-71	Vânia Fernanda Silva de Barcelos
07	Funerária São José	18.184.620/0001-93	Michael Antônio Machado
08	Organização Social Buchoski	14.123.811/0001-94	Paulo Sérgio Buchoski
09	Venolo Serviços Funerários	03.776.942/0001-54	Rafael Fagundes Mertins

Posteriormente à entrega dos documentos referentes à habilitação das licitantes, a empresa auxiliar contratada, denominada Profuzzy, procedeu à análise dos referidos documentos sob o escopo de aferir o cumprimento das exigências estabelecidas no instrumento convocatório quanto à evidência e conformidade, dispostas nos itens 14 e 19 do Edital, análise esta consubstanciada no documento denominado "*Análise da Documentação de Habilitação*", datado de 30 de novembro de 2023.

Em 12 de dezembro de 2023, a Comissão de Licitação, com base exclusiva no resultado constante da "*Análise da Documentação de Habilitação*" emitido pela empresa auxiliar, solicitou diligência acerca da documentação de habilitação para as licitantes listadas a seguir, por meio do Ofício nº 699/2023/ADM/LIC, datado de 12 de dezembro de 2023, conforme se verifica na Folha 2140 do Processo Administrativo nº 163/2022, tendo esta Contrarrazoante apresentado tempestivamente os

documentos solicitados, os quais foram devidamente juntados aos autos, visivelmente constado nas Folhas 2169 a 2174 do mesmo processo.

Em observância à ordem cronológica dos atos, colaciona-se abaixo o teor das diligências exaradas pelo Sr. Henrique Roberto Arruda Menegueli, na qualidade de Suplente da Presidência da Comissão de Licitação, por meio do Ofício nº 699/2023/ADM/LIC.

Ordem	Razão Social	Diligência
01	Funerária São José	Provas de Regularidade de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria de Receita Federal conjunta com a Prova de Regularidade quanto a Dívida Ativa da União, exigida no subitem 19.3.4 do Edital
02	Funerária Santo Expedito	Balanço patrimonial, exigido nos subitens 19.5.2, 19.5.3 e 19.5.6 do Edital
03	Funerária Cristo Rei	- Comprovação da condição de ME/EPP através da apresentação de comprovação de opção pelo simples, exigido no subitem 19.2.4 do Edital; - Memória de cálculo referente aos Índices Contábeis, conforme exigido nos subitens 19.5.5, 19.5.6 e 19.5.7 do Edital;
04	Bom Samaritano	Balanço patrimonial, exigido nos subitens 19.5.2, 19.5.3 e 19.5.6 do Edital

Como consectário lógico do saneamento processual, procedeu-se à lavratura da Ata nº 02/2023, datada de 15 de dezembro de 2023, instrumento que formalizou a reunião da Comissão de Licitação para a divulgação do resultado da fase de habilitação da Concorrência Pública voltada à Outorga da Concessão dos Serviços Funerários no Município de Lages. Instalada a sessão, o colegiado tomou ciência da análise exarada pela consultoria auxiliar, bem como das justificativas e documentos apresentados pelas licitantes em sede de diligência. Após detido exame meritório, **a Comissão deliberou pelo pleno atendimento aos requisitos do instrumento convocatório por TODAS AS PROPONENTES, declarando-as regularmente HABILITADAS**, ante a higidez da documentação apresentada.

Ato consecutivo à declaração de habilitação das licitantes no certame, a Comissão de Licitação abriu o **prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso administrativo**, nos termos da legislação vigente, oportunidade em que as empresas Funerária São José, Funerária Cristo Rei e Funerária Santo Anjo apresentaram suas razões recursais em face do julgamento da documentação de habilitação, acompanhadas das contrarrazões das empresas Funerária São José, Funerária Santo Anjo, Funerária São Joaquim, Bom Samaritano, Funerária Santo Expedito, Venolo Serviços Funerários, Organização Social Buchoski e Funerária Cristo Rei.

Contudo, antes do julgamento das razões e contrarrazões recursais, as empresas Venolo Serviços Funerários e Funerária Nossa Senhora do Rosário impetraram **representação junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado**, o qual deliberou pela adoção de tratativas visando à apuração de possíveis irregularidades alegadas no presente processo licitatório.

No dia 08 de agosto de 2024, a Comissão de Licitação expediu o Ofício nº 266/2024/ADM/LIC, comunicando o encerramento da fase recursal referente à habilitação e fixando a data de 14 de agosto de 2024, às 15h30min, para a **abertura dos envelopes contendo as propostas financeiras das licitantes**. Ressalte-se, contudo, que até a presente data não foi proferido julgamento formal por esta Douta Comissão acerca das razões e contrarrazões recursais relativas à fase habilitatória, promovida pelas Licitantes.

Na esteira da fase de julgamento, na data de 14 de agosto de 2024 às 15:30 horas, reuniram-se os Membros da Comissão de Licitação, com a finalidade precípua de proceder a **abertura dos envelopes contendo as propostas financeiras** referente a esta Concorrência, destinada à Outorga de Concessão do Serviço Funerário do Município de Lages, onde restaram evidenciados os seguintes elementos de cada Licitante.

Ordem	Razão Social	CNPJ	Evidenciado
01	Bom Samaritano	78.896.016/0001-11	50 fls e um pendrive de 8G
02	Funerária Cristo Rei	79.270.161/0001-55	121 fls e um pendrive de 16G

03	Funerária Nsa Sra do Rosário	81.624.017/0001-11	74 fls e um pendrive de 22G
04	Funerária Santo Anjo	83.948.745/0001-04	151 fls e um pendrive de 32G
05	Funerária Santo Expedito	06.912.977/0001-61	50 fls e um pendrive de 8G
06	Funerária São Joaquim	78.985.637/0001-71	149 fls e um pendrive
07	Funerária São José	18.184.620/0001-93	-
08	Organização Social Buchoski	14.123.811/0001-94	57 fls e um CD ROM
09	Venolo Serviços Funerários	03.776.942/0001-54	44 fls e um pendrive de 2G

Posteriormente à abertura das propostas financeiras apresentadas pelas licitantes, a empresa auxiliar contratada, denominada Profuzzy, procedeu à análise dos referidos documentos sob o escopo de aferir o cumprimento das exigências estabelecidas no instrumento convocatório quanto à evidência e conformidade, disposta no item 23.1 do Edital e no item 5 do Anexo III, análise esta consubstanciada no documento denominado "**Análise das Propostas Financeiras**", datado de 13 de setembro de 2024.

Em 25 de setembro de 2024, a Comissão de Licitação, com fundamento exclusivo no resultado constante do documento intitulado "*Análise das Propostas Financeiras*", elaborado pela empresa auxiliar, procedeu à realização de **diligência complementar acerca das propostas financeiras** para as licitantes abaixo relacionadas, conforme depreende-se das Folhas 3531 a 3606 do Processo Administrativo nº 163/2022.

Ordem	Razão Social	CNPJ
01	Bom Samaritano	78.896.016/0001-11
02	Funerária Cristo Rei	79.270.161/0001-55
03	Funerária Nsa Sra do Rosário	81.624.017/0001-11
04	Funerária Santo Anjo	83.948.745/0001-04
05	Funerária Santo Expedito	06.912.977/0001-61
06	Funerária São Joaquim	78.985.637/0001-71
07	Funerária São José	18.184.620/0001-93
08	Organização Social Buchoski	14.123.811/0001-94
09	Venolo Serviços Funerários	03.776.942/0001-54

Compulsando os autos, verifica-se à fl. 3536 a formalização da diligência endereçada a esta Contrarrazoante. Referida provocação administrativa originou-se de apontamento da consultoria auxiliar, sob o argumento de suposta omissão na comprovação do preço unitário de pneus para as categorias de veículos administrativos e operacionais (remoção e cortejo), o que culminou na sua suposta declassificação por não cumprimento das regras editalícias, conforme extrai-se da imagem:

CRISTO REI

Planilha 5 – Composição da Despesa com Veículo – Administrativo

24	Preço do Pneu	R\$ 276,21	Não evidenciado	Licitante não apresentou Declaração de Estimativa de Custo, cotação ou qualquer documento que comprove o valor informado
----	---------------	------------	-----------------	--

Planilha 6 – Composição da Despesa com Veículo – Operacional de Remoção e Cortejo

24	Preço do Pneu	R\$ 379,86	Não evidenciado	Licitante não apresentou Declaração de Estimativa de Custo, cotação ou qualquer documento que comprove o valor informado
----	---------------	------------	-----------------	--

Fluxo de Caixa Projetado –

2	Sujeição às condições do Edital e seus anexos na execução dos serviços	-	Não atendido	-
---	--	---	--------------	---

Considerando os itens em amarelo acima, solicitação que a empresa **FUNERÁRIA CRISTO REI LTDA.**, complemente com a devida documentação ou justifique, se for o caso. A não complementação, será passível de **DECLASSIFICAÇÃO**, da licitante.

Fonte: folha 3536 do Processo Administrativo nº 163/2022.

Conforme se infere dos autos do presente processo, verificou-se que as empresas Funerária São Pedro, Funerária Santo Expedito, Bom Samaritano, Funerária São Joaquim, Funerária Santo Anjo, Funerária Nossa Senhora do Rosário e Funerária Cristo Rei, esta última mediante protocolo efetivado junto ao Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Lages, **apresentaram manifestação à diligência** determinada.

É imperativo consignar que a alegação de descumprimento das obrigações editalícias promovida pela empresa auxiliar carece de fundamentação fática e jurídica. O **acervo probatório constante das fls. 2663 e 2669 constitui prova inequívoca quanto a apresentação dos preços unitários de pneus para as categorias de veículos administrativos e operacionais**, tornando a alegação de omissão inteiramente infundada.

Ainda no âmbito do julgamento, a Comissão de Licitação formalizou, em 22 de outubro de 2024, o documento intitulado **“Julgamento de Propostas”**, referente ao Processo Administrativo nº 163/2022, conforme constata-se nas Folhas 3791 a 3796 do processo, o qual contém tabela discriminativa com a relação nominativa das licitantes declaradas habilitadas e inhabilitadas, tendo como fundamento exclusivo a avaliação realizada pela empresa terceirizada contratada pela Administração Pública para atuar como agente auxiliar no certame, restando formalmente consignado nos seguintes termos:

3.1 – Ordem das Licitantes por valor de OUTORGA PROPOSTA e PERCENTUAL de ESCORE PONDERADO.

OREDEM	LICITANTES	VALOR DE OUTORGA PRROPOSTO (OUTORGA MÍNIMA + OUTORGA ADICIONAL)	ESCORE PONDERADO
1ª	FUNERÁRIA SANTO ANJO LTDA. EPP	R\$ 1.364.166,26	96%
2ª	FUNERÁRIA CRISTO REI LTDA.	R\$ 723.636,26	93%
3ª	FUNERÁRIA SÃO JOAQUIM LTDA.	R\$ 632.741,03	97%
1ª	FUNERÁRIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA	R\$ 543.286,26	70%
2ª	VENOLO SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA.	R\$ 506.636,26	52%
6ª	FUNERÁRIA SÃO JOSÉ LTDA	R\$ 406.636,26	49%
3ª	FUNERÁRIA SANTO EXPEDITO LTDA. ME	R\$ 258.200,00	68%
4ª	BOM SAMARITANO LTDA.	R\$ 258.000,00	82%
9ª	ORGANIZAÇÃO SOCIAL BUCHOSKI LTDA-ME	R\$ 256.646,26	-

*Observação: as empresas destacadas em vermelho estão INABILITADAS pelas razões que serão arrazoadas abaixo.

Fonte: folha 3792 do Processo Administrativo nº 163/2022.



Não obstante a robusta e incontroversa comprovação, seja no momento da instrução originária dos envelopes de habilitação e proposta, seja em sede de diligências saneadoras, de que esta Contrarrazoante atende integralmente aos requisitos do instrumento convocatório, **a licitante foi surpreendida por um novo e desarrazoado óbice à sua habilitação**, por parte da consultoria auxiliar, consubstanciada no Relatório Técnico – Análise Recursal, datado de 02 de outubro de 2025.

A manutenção da inabilitação repousa em fundamento manifestamente controverso: a suposta ausência de assinatura contábil em uma “Declaração de Patrimônio Líquido”. Ocorre que **a referida declaração sequer é exigida pelo Edital**, tendo sido colacionada aos autos por mera cautela e boa técnica processual, não figurando no rol taxativo de documentos de qualificação econômico-financeira previstos no Item 19.5 do Edital. Ora, é princípio basilar que documento facultativo, desprovido de obrigatoriedade editalícia, não possui o condão de macular a higidez da habilitação, sob pena de

violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante deste cenário de evidente insegurança jurídica, **a Contrarrazoante demonstrará que tanto os pareceres da consultoria Profuzzy quanto o ato de julgamento da Comissão de Licitação encontram-se eivados de vícios insanáveis**. Tais atos comprometem a legalidade e a impessoalidade do certame ao criarem exigências *ad hoc* e rigorismos formais excessivos. Impõe-se, por conseguinte, a imediata reforma do julgamento, em estrita observância à verdade material e aos princípios que regem a Administração Pública, restabelecendo-se a fidedignidade e a segurança jurídica no presente certame, *in verbis*.

III. DOS FUNDAMENTOS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, superada a fase de cumprimento aos requisitos habilitatórios e aqueles relativos a sua proposta financeira, esta Contrarrazoante certifica a regularidade formal da documentação apresentada em conformidade com os itens 14 e 19 do Edital, matéria que não constitui objeto da presente contrarrazão, uma vez que obteve sua justa habilitação no âmbito do Processo Administrativo nº 163/2022, conforme se extrai da ATA nº 02/2023 (Folha 2306 do processo), de 15 de dezembro de 2023. Todavia, em razão da segurança jurídica e sem abrir mão da verdade processual, esta Contrarrazoante evidenciará de forma clara e objetiva as irregularidades constatadas no bojo do processo, mesmo aquelas implícitas, mas que comprometem consubstancialmente a seleção da proposta mais vantajosa. Tais irregularidades, de manifesta gravidade e facilmente perceptíveis, maculam a lisura do procedimento licitatório e **demandam a necessária apuração factual por parte da Administração Pública, sob pena de comprometimento da finalidade precípua do certame e violação aos princípios** da moralidade, impessoalidade e competitividade que norteiam as licitações públicas.

Ressalta-se que, esta Contrarrazoante tem por escopo precípua colaborar com a Administração Pública na consecução eficiente da seleção da proposta mais vantajosa, de fato, não sendo seu objetivo tumultuar o certame licitatório, mas sim opor-se fundamentadamente às decisões e análises eivadas de vícios e demonstrar inequivocamente as irregularidades verificadas, a fim de que não sejam vulnerados os princípios basilares do direito.

Outrossim, esta Contrarrazoante, irresignada com o resultado, tanto do julgamento que culminou em sua **desclassificação**¹, quanto da análise “técnica” que recomenda pela manutenção da desclassificação, ambas manifestamente equivocadas no âmbito do Processo Administrativo nº 163/2022, vem, por intermédio da presente contrarrazão administrativa, com fundamento no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, demonstrar que os documentos apontados como **"não atendidos"**, tanto pela empresa auxiliar Profuzzy Consultoria e Projetos Ltda. e ratificados pela Comissão de Licitação, **encontram-se regular e tempestivamente** acostados aos autos, estando em **absoluta conformidade** com os requisitos formais e materiais estabelecidos no instrumento convocatório.

Registre-se, por oportuno, que esta Licitante protocolou perante o Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Lages **manifestação técnica** em integral cumprimento à Diligência de Complementação a Proposta, determinada pela Comissão de Licitação, referente aos itens **supostamente apontados** como **"não atendidos"** em sua Proposta Financeira, conforme indicações constantes do relatório intitulado **"Análise das Propostas Financeiras"**, ressaltando-se que a referida **diligência revelou-se inteiramente desnecessária**, sequer deveria ter existido, porquanto os elementos exigidos encontravam-se devidamente demonstrados no Envelope nº 02 – Proposta Financeira originariamente apresentado, conforme percebe claramente nas Folhas 2569, 2663 e 2669,

¹ NOTA METODOLÓGICA: Tratando-se de julgamento de proposta financeira, a terminologia técnica juridicamente adequada contempla exclusivamente os vocábulos "classificação" ou "desclassificação". Por conseguinte, em substituição aos termos "habilitação" e "inabilitação", equivocadamente empregados nesta fase, a Contrarrazoante, em sua presente peça, adota conscientemente a nomenclatura técnico-jurídica sedimentada nos diplomas legais.

respectivamente.

As alegações em desfavor da ora Contrarrazoante, revela-se, mais um vez, **juridicamente insustentável e factualmente inverídica**, configurando **vício procedimental**, em frontal violação aos princípios constitucionais da motivação dos atos administrativos, consagrado no artigo 50 da Lei Federal nº 9.784/1999 e no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, bem como ao princípio da verdade material, que deve nortear inexoravelmente os procedimentos administrativos, consoante preceitua o artigo 2º da Lei Federal nº 9.784/1999.

A referida análise promovida pela empresa auxiliar no processo **revelou-se desprovida de fundamento técnico-científico adequado** e apresentou qualidade técnico-jurídica insuficiente para subsidiar um julgamento equânime e imparcial, de modo a refletir fidedignamente a realidade probatória constante dos autos, afastando-se da verdade material, circunstância que será devidamente demonstrada e comprovada nos tópicos subsequentes.

Cumprir registrar, novamente, que com fundamento no documento intitulado "*Análise das Propostas Financeiras*", elaborado pela empresa auxiliar Profuzzy, a Comissão de Licitação expediu o instrumento administrativo denominado "*Julgamento de Propostas*", o qual deveria reproduzir com fidedignidade a realidade fático-jurídica constante do processo licitatório. Contudo, por razões relacionadas à **manifesta inadequação técnica da análise** empreendida pela consultoria contratada para auxiliar no presente certame, verificou-se situação diametralmente oposta: **a Douta Comissão foi conduzida a erro material no julgamento das propostas**, e agora novamente, mas em relação a documento sequer exigido formalmente no instrumento convocatório.

Cabe salientar que a referida consultoria auxiliar, na **elaboração da análise documental, não logrou êxito em fornecer elementos fático-probatórios fidedignos e consistentes para um julgamento isento de vícios procedimentais**, comprometendo sobremaneira a aferição e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, fato que deve ser veemente fastado do bojo do presente processo.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Visando à adequada sistematização e clareza na exposição dos fundamentos que alicerçam as presentes contrarrazões, é imperativo consignar que a estabilidade da decisão que declarou a habilitação desta Contrarrazoante, bem como das demais licitantes, conforme extrai-se da Ata nº 02/2023, encontra amparo no art. 43, §5º, da Lei Federal nº 8.666/93 (diploma regente do certame). Referido dispositivo veda, de forma expressa, o retrocesso procedimental após a abertura das propostas, conforme se depreende da literalidade da norma:

Art. 43. **A licitação será processada e julgada** com observância dos seguintes procedimentos: [Grifo nosso]

I - **abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação** dos concorrentes, e sua apreciação; [Grifo nosso]

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - **abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados**, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos; [Grifo nosso]

[...]

§ 5º **Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação**, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

[Grifo nosso]

Ocorre que, em nítida inobservância aos preceitos legais e às normas do instrumento

convocatório, a consultoria auxiliar (Profuzzy) pretende impor um anacronismo procedimental ao certame. Ao sugerir a inabilitação nesta fase avançada, a empresa auxiliar desconsidera que a função para a qual foi contratada, qual seja, prover suporte técnico-jurídico especializado para a escolha da proposta mais vantajosa, exige o estrito respeito ao devido processo legal e conhecimento técnico especializado para sustentar as tratativas que exigem esta matéria.

A tentativa de reabrir a discussão sobre requisitos de habilitação, após a regular declaração de aptidão de todas as licitantes, inclusive a Contrarrazoante, após a abertura dos envelopes de proposta, revela não apenas um equívoco hermenêutico, mas uma evidente inaptidão técnica para lidar com a complexidade do arcabouço jurídico licitatório.

Em suma, a Lei é taxativa: vencida a fase habilitatória e inexistindo fatos supervenientes, opera-se a preclusão consumativa. Portanto, qualquer insurgência quanto à documentação do Envelope nº 01 neste momento configura inovação ilegal, sendo vedado à Administração retroceder para inabilitar a proponente por motivos já saneados e superados, sob pena de nulidade insanável por violação à marcha processual.

Nesse diapasão, pautada pelo dever de colaboração com a Administração Pública e em estrita observância aos princípios da verdade material e da segurança jurídica, esta Contrarrazoante, no exercício de seu direito constitucional à ampla defesa, comparece aos autos para refutar as conclusões manifestamente equivocadas da consultoria auxiliar. A presente manifestação visa, primordialmente, resguardar a integridade das decisões desta Comissão de Licitação, impedindo que o julgamento seja induzido a erro por análises técnicas dissociadas da realidade fática e documental do certame.

Superadas tais considerações preliminares, passa-se à apresentação das contrarrazões recursais.

IV.1. DA IMPUTAÇÃO REFERENTE À COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ME/EPP: DA INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES E DO SANEAMENTO JÁ OPERADO

Cumpre-nos esclarecer que, revela-se despropositada a alegação constante no item 4.3.1 do relatório da empresa Profuzzy, ao sustentar a necessidade de consulta independente para aferir o regime tributário desta proponente. É imperativo registrar que a instrução acerca do enquadramento no Simples Nacional foi objeto de diligência saneadora formalizada pela Comissão de Licitação na data de 12 de dezembro de 2023, por meio do Ofício nº 699/ADM/LIC. O atendimento à referida diligência ocorreu tempestivamente em 13 de dezembro de 2023, com a juntada do comprovante emitido pelo portal da Secretaria da Receita Federal à fl. 2174. Portanto, a informação que a consultoria pretende apresentar como “nova” ou “verificada de forma independente” já constituía fato incontroverso e documentado nos autos há quase dois anos, evidenciando a desnecessidade e a extemporaneidade de tal apontamento.

>Consulta Optantes

Data da consulta: 12/12/2023 17:24:49

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 79.270.161/0001-55

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: FUNERARIA CRISTO REI LTDA

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2022**
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Voltar (/consultaoptantes)

Gerar PDF

Fonte: folha 2174 do Processo Administrativo nº 163/2022.

Ressalte-se, por oportuno, que a declaração de enquadramento desta Licitante no regime do Simples Nacional já se encontrava devidamente encartada à fl. 1554, em estrita observância ao exigido no item 19.2.5 do instrumento convocatório.



ANEXO IV.4 – DECLARAÇÃO DE PORTE EMPRESARIAL

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2022

Prezados Senhores,

A empresa **FUNERÁRIA CRISTO REI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 79.270.161/0001-55, estabelecida a Rua Dom Joaquim do Arco Verde, 103, bairro Santa Rita, cidade de Lages, CEP 88.503-105, estado de Santa Catarina, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, em cumprimento ao solicitado no Edital de Licitação, **DECLARA** que é **MICROEMPRESA**, nos termos do enquadramento previsto na Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, cujos termos declaro conhecer na íntegra, que não incorre em nenhum dos impedimentos previsto na referida lei, e está apta, portanto, a exercer o direito de preferência como critério de desempate no certame em epígrafe.

Por ser a expressão da verdade firmamos a presente.

Lages (SC), 17 de novembro de 2023.


ALICIO LUCIANDRO VIANA
Sócio Administrador
Funerária Cristo Rei Ltda.
CNPJ 79.270.161/00001-55



Rua Dom Joaquim do Arco Verde, 103 – Santa Rita – Lages-SC – CEP: 88.503-105
Contato: +55 49 3229-0000 – www.memorialcristorei.com.br

Fonte: folha 1554 do Processo Administrativo nº 163/2022.

Desta sorte, inexistem dúvidas quanto ao pleno e tempestivo atendimento das exigências contidas no item 19.2.4 do Edital. Deve ser prontamente rejeitada a insubsistente tese da consultoria auxiliar acerca de eventual descumprimento ou da necessidade de novas medidas saneadoras. Resta evidente que um exame técnico minimamente diligente sobre o acervo documental já instruído, seria suficiente para atestar a regularidade desta Licitante, tornando qualquer apontamento em contrário desprovido de fundamento fático.

Ante o exposto, **PUGNA-SE** novamente pela **MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO** da empresa **FUNERÁRIA CRISTO REI LTDA.**, bem como pela **REFORMA** da decisão que **DESCLASSIFICOU** sua proposta financeira, a qual restou cabalmente provado o atendimento a todos os requisitos obrigatórios do certame, devendo-se assegurar à Licitante o direito de prosseguir na disputa, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

IV.2. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES CONTÁBEIS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO: DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DO PLENO ATENDIMENTO AOS ITENS 19.5.4 E 19.5.7 DO EDITAL

Cumpra reiterar que a decisão que declarou a habilitação desta Contrarrazoante (Ata nº 02/2023) constitui ato jurídico perfeito, gozando de estabilidade conferida pelo art. 43, §5º, da Lei Federal nº 8.666/93. Referido dispositivo veda, de forma peremptória, o retrocesso à fase habilitatória após a abertura das propostas financeiras, prestigiando a segurança jurídica e a celeridade processual.

Inexistindo fatos supervenientes ou nulidades absolutas, a fase de habilitação encontra-se sob o manto da preclusão consumativa. Todavia, ex abundanti cautela e em homenagem ao princípio da verdade material, esta Contrarrazoante passa a demonstrar, mais uma vez, o integral atendimento aos itens 19.5.4 e 19.5.7 do Edital, comprovando a higidez de seus índices contábeis e de seu patrimônio líquido, de conformidade com as exigências contidas no instrumento convocatório.

a. Da Comprovação dos Índices Contábeis

É imperativo consignar que a instrução relativa ao cumprimento dos itens 19.5.4 do Edital, que dispõe sobre a demonstração da higidez financeira da licitante mediante a aplicação de índices contábeis, também foi objeto de diligência saneadora. Referida medida foi formalizada por esta ilustre Comissão de Licitação em 12 de dezembro de 2023, por intermédio do Ofício nº 699/ADM/LIC (fl. 2140), restando devidamente processada e superada qualquer dúvida técnica acerca da qualificação econômico-financeira da proponente, conforme será demonstrado.

Lages, 12 de dezembro de 2023

OFÍCIO 699/2023/ADM/LIC

AOS
PARTICIPANTES DA PRESENTE CONCORRÊNCIA

ASSUNTO: DILIGÊNCIA


REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2022 PML

OBJETO: OUTORGA DE CONCESSÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO DO
MUNICÍPIO DE LAGES

A Comissão Permanente de Licitações, com amparo no §3º do artigo 43 da Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares, para instruir e complementar o processo, notifica as proponentes a seguir, para, querendo, atender à presente diligência, apresentando os documentos solicitados abaixo no prazo de até 3 (três) dias úteis, sob pena de inabilitação:

- MICHAEL ANTONIO MACHADO ME - FUNERÁRIA SÃO JOSÉ:
 - Prova de Regularidade de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria de Receita Federal conjunta com a Prova de Regularidade quanto a Dívida Ativa da União, exigida no subitem 19.3.4 do Edital;
- FUNERÁRIA SANTO EXPEDITO:
 - Balanço patrimonial, exigido nos subitens 19.5.2, 19.5.3 e 19.5.6 do Edital;
- FUNERÁRIA CRISTO REI LTDA:
 - Comprovação da condição de ME/EPP através da apresentação de comprovação de opção pelo Simples, exigido no subitem 19.2.4 do Edital;
 - Memória de cálculo referente aos Índices Contábeis, conforme exigido nos subitens 19.5.5, 19.5.6 e 19.5.7 do Edital;
- BOM SAMARITANO LTDA:
 - Balanço patrimonial, exigido nos subitens 19.5.2, 19.5.3 e 19.5.6 do Edital.

Atenciosamente,


Henrique Roberto Arruda Meneguelli
Suplente do Presidente da Comissão



Fonte: folha 2140 do Processo Administrativo nº 163/2022.

O atendimento à referida diligência operou-se de forma tempestiva em 13 de dezembro de 2023, mediante a juntada dos memoriais de cálculo atinentes aos Índices de Liquidez Geral (ILG) e de Solvência Geral (ISG). Tais documentos, devidamente subscritos por profissional contábil habilitado, atestam a plena capacidade econômico-financeira da licitante, em estrita observância ao item 19.5.5 do Edital. Conforme se verifica à fl. 2169, respeitando-se o rigor das duas casas decimais exigidas pelo instrumento convocatório.

FUNERARIA CRISTO REI LTDA - ME
CNPJ 79.270.161/0001-55

Memória de Cálculo dos Índices de Liquidez

Qualificação Econômico-Financeira

Período: 01/01/2022 A 31/12/2022

RECEBIDO EM
13/12/2023

Nota 1 – Contexto Operacional

A empresa **FUNERARIA CRISTO REI LTDA - ME** CNPJ 79.270.161/0001-55, é uma sociedade empresaria limitada, com sede na cidade de Lages, estado de Santa Catarina.

Nota 2 – Apresentação dos Índices de Liquidez item 19.5.4

As demonstrações dos índices de liquidez compreendem o período de **Período: 01/01/2022 a 31/12/2022.**

Índice de Liquidez Geral

AC + RLP	126.723,60	126.723,60	= 0,05
PC + NPC	1.818.604,77 + 873.000,00	2.691.604,77	

≥ Índice mínimo=1,00

Índice de Solvência Geral

AT	4.699.463,86	4.699.463,86	= 1,75
PC + NPC	1.818.604,77 + 873.000,00	2.691.604,77	

≥ Índice mínimo=1,00

Onde:

AC = Ativo Circulante
RLP = Realizável de Longo Prazo
PC = Passivo Circulante
NPC = Passivo Não Circulante
AT = Ativo Total

Nota 3 – Apresentação dos Índices de Liquidez item 19.5.7



Fonte: folha 2169 do Processo Administrativo nº 163/2022.

Nesse contexto, resta sobejamente demonstrado o integral e tempestivo cumprimento do requisito estabelecido no item 19.5.4 do Instrumento Convocatório. Por conseguinte, impõe-se a imediata rejeição da insubsistente tese formulada pela consultoria auxiliar, sendo descabida qualquer cogitação acerca de inadimplemento do requisito, ante a higidez da documentação já instruída nos

autos.

b. Da Comprovação do Patrimônio Líquido

Nos termos do item 19.5.7 do Edital, o instrumento convocatório estabelece um critério alternativo de qualificação econômico-financeira para as licitantes que apresentarem Índice de Liquidez Geral (ILG) inferior a 1,00 (um). Nestes casos, a aptidão da proponente é reconhecida desde que demonstrada a cumulatividade de dois requisitos: (i) *Índice de Solvência Geral (ISG) igual ou superior a 1,00 (um)* e (ii) *Patrimônio Líquido correspondente a, no mínimo, 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação* (conforme item 12.1).

Diante da apuração de ILG inferior à unidade, esta Contrarrazoante valeu-se da referida prerrogativa editalícia, **demonstrando possuir Patrimônio Líquido compatível com o percentual exigido**, onde o referido documento encontra-se devidamente subscrita por profissional contábil habilitado e repousa à fl. 2170 dos autos, ratificando o pleno atendimento ao requisito de solvabilidade, conforme exigência editalícia.

A LICITANTE que apresentar resultado do ILG (Índice de Liquidez Geral) menor que 1,00 (um) poderá obter a qualificação econômico-financeira, desde que demonstre possuir ISG (Índice de Solvência Geral) igual ou superior a 1,00 (um) e possuir patrimônio líquido de no mínimo 1% (um por cento) do valor discriminado para a contratação conforme item 12.1 do presente Edital.

- ISG superior a 1,00 (um) = 1,75
- Patrimônio líquido (PL) = R\$ 2.007.859,09
- Item 12.1 R\$ 23.684.048,67 x 1% = R\$ 236.840,49

Lages SC, 16 de Novembro de 2023



FLAVIO ROGERIO LUZ
Contabilista
CPF: 019.791.049-13
CRC: 025691/O-5 SC

Assinado de forma digital por
FLAVIO ROGERIO
LUZ:01979104913
Data: 2023.11.16 17:28:07 -03'00'

ALICIO LUCIANDRO VIANA:89268466953
Assinado de forma digital por
ALICIO LUCIANDRO
VIANA:89268466953
Data: 2023.11.16 17:30:21 -03'00'

ALICIO LUCIANDRO VIANA
Sócio-Administrador
CPF: 892.684.669-53

LEANDRO BENNER COELHO
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE LAGES - SC
RECONHECIMENTO a assinatura para fins de validade de 2022
LUCIANO VIANA e FLAVIO ROGERIO LUZ
CPF: 019.791.049-13 e CPF: 892.684.669-53
Data: 2023.11.16 17:30:21 -03'00'

Contrate os dados do site em <http://foto.tjsc.jus.br>

Fonte: folha 2170 do Processo Administrativo nº 163/2022.

Revela-se **manifestamente anacrônica e eivada de ilegalidade a insurgência ventilada pela consultoria auxiliar no item 4.3.2 de seu relatório**. Ao pretender a inabilitação desta licitante por

suposta ausência de assinatura em documento meramente acessório, não obrigatório do rol de documentos relativos à qualificação econômica e financeira, a empresa Profuzzy não apenas ignora o comando imperativo do art. 43, §5º, da Lei nº 8.666/93, que veda o retrocesso procedimental após a abertura das propostas, como desconsidera a própria lei interna do certame.

É imperativo destacar que **o Edital jamais exigiu a apresentação de uma “declaração de patrimônio líquido”, muito menos subscrita por contador.** A exigência editalícia cinge-se à comprovação de Patrimônio Líquido mínimo de 1% (item 12.1), requisito este que foi sobejamente superado por esta Contrarrazoante, cujo aporte patrimonial excede em quase nove vezes o patamar mínimo exigido.

A recorrente alegou ter apresentado Declaração de Patrimônio Líquido e memórias de cálculo, conforme folhas 1598 e 2169 a 2171 do Processo Administrativo nº 163/2022, buscando demonstrar conformidade com as exigências editalícias. Contudo, em análise detida da documentação, verifica-se que a mencionada declaração de Patrimônio Líquido, essencial para a comprovação da solidez financeira da empresa, foi assinada apenas pelo proprietário da empresa e não pelo contador responsável e não contém a memória de cálculo que demonstre o índice liquidez e de solvência geral, como exige a boa técnica contábil e a legislação pertinente para a validação de demonstrações financeiras. O Anexo

Fonte: folha 4229 do Processo Administrativo nº 163/2022.

É inadmissível que a consultoria pretenda inovar no rito procedimental, suscitando vício formal em documento que sequer é obrigatório, colacionado por esta Contrarrazoante por mera cautela processual. Tal conduta despreza a verdade material e afronta a segurança jurídica. A tentativa de desqualificar a melhor proposta com base em rigorismo formal excessivo e em etapa preclusa deve ser prontamente repelida por este Colegiado, sob pena de configuração de desvio de finalidade e potencial responsabilização por obstar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A manifesta inépcia técnica demonstrada pela consultoria auxiliar na condução do exame analítico dos documentos apresentados revela uma profunda incompreensão dos requisitos editalícios. Tal precariedade na instrução do feito instaura um cenário de grave insegurança jurídica, subvertendo os princípios basilares da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Ao desconsiderar a realidade fática dos autos para suscitar exigências inexistentes, a empresa auxiliar compromete a higidez do certame e induz a Administração a um julgamento subjetivo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

Ex positis, resta sobejamente demonstrado o integral e tempestivo cumprimento do requisito estabelecido no item 19.5.7 do Instrumento Convocatório. Por conseguinte, impõe-se a imediata rejeição da insubsistente tese formulada pela consultoria auxiliar, sendo descabida qualquer cogitação acerca de inadimplemento, ante a absoluta higidez da documentação encartada aos autos. Reforce-se, por oportuno, que o documento objeto de questionamento sequer integra o rol de obrigações taxativas do Edital, tratando-se de peça facultativa que não possui o condão de macular a habilitação desta Proponente.

Ante o exposto, **PUGNA-SE** novamente pela **MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO** da empresa **FUNERÁRIA CRISTO REI LTDA.**, bem como pela **REFORMA** da decisão que **DESCLASSIFICOU** sua proposta financeira, a qual restou cabalmente provado o atendimento a todos os requisitos obrigatórios do certame, devendo-se assegurar à Licitante o direito de prosseguir na disputa, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

IV.3. DAS ALEGAÇÕES INFUNDADAS E DA MANIFESTA INÉPCIA TÉCNICA DA CONSULTORIA AUXILIAR

Superada a demonstração a integral cumprimento dos requisitos editalícios, impõe-se a análise crítica das imputações desprovidas de lastro fático lançadas pela empresa Profuzzy. A sucessão de equívocos perpetrados pela consultoria auxiliar, consubstanciada em seus relatórios, não se afigura como um erro pontual ou primário, mas sim como uma evidência inequívoca de sua inaptidão técnica para a condução do encargo para o qual foi contratada.

É alarmante constatar que a consultoria logrou suscitar “erros” inexistentes contra esta Licitante enquanto, em nítido contraste, quedou-se inerte perante vícios substanciais de outras licitantes. Essa seletividade analítica e a disparidade de critérios comprometem o julgamento isonômico e a própria lisura do certame. Diante da gravidade de tais falhas, reitera-se a análise dos pontos controversos eivados de vícios denunciados pela consultoria, conforme se demonstra a seguir:

a. Da imputação referente à suposta ausência de Mídia Digital

No documento intitulado Análise das Propostas Financeiras, a consultoria auxiliar sustenta, equivocadamente, que esta Contrarrazoante teria deixado de apresentar a mídia digital exigida pelo item 5 do Anexo III do edital. Sobretudo o referido apontamento, conforme se extrai da fl. 3316 dos autos, fundamenta a proposta de desclassificação sob o argumento de inobservância de requisito formal do instrumento convocatório.

Quadro 13 – Documentação Exigida e Cumprimento de Restrições do Anexo III da Licitante FUNERÁRIA CRISTO REI LTDA.

Ordem	Descrição do Item	Apresentação Obrigatória	Evidenciado	Observação
1	Carta de Apresentação da Proposta Financeira	SIM	SIM	-
2	Proposta Financeira	SIM	SIM	-
3	Plano de Negócio	SIM	SIM	-
4	Planilhas disponibilizadas no Anexo III.2 - Proposta Financeira do Edital	SIM	SIM	-
5	Texto que explique os critérios e demais aspectos relevantes para a compreensão da Proposta Financeira	SIM	SIM	-
6	Mídia digital	SIM	NÃO	-
7	EBTIDA não poderá ser negativo	SIM	SIM	-
8	Valor Presente Líquido (VPL) do Fluxo de Caixa da Concessão não negativo	SIM	SIM	-
9	Valor de Outorga Proposto não inferior a R\$ 256.636,26	SIM	SIM	-
Score dos Itens Apresentados		09/09	08/09	

Análise das Propostas Financeiras apresentadas pelas Licitantes

Página 36 de 216

Fonte: folha 3316 do Processo Administrativo nº 163/2022.

Todavia, na ATA 03/2024, datada de 14 de agosto de 2024, referente à sessão de abertura contendo as Propostas Financeiras das Licitantes (Envelope nº 2), **restou expressamente consignada** a Razão Social e o CNPJ de cada participante, bem como a quantidade de laudas integrantes de cada proposta, além do **registro da efetiva entrega (ou não) da Mídia Digital** (CD-ROM ou Pen Drive), conforme se evidencia na Folha 2508 do processo.

Aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto de 2024, às 15:30 horas, reuniram-se os Membros da Comissão Permanente de Licitações, com a finalidade precípua de proceder a abertura dos envelopes contendo as propostas referente a esta Concorrência, destinada à **Outorga de Concessão do Serviço Funerário do Município de Lages**. Abrindo a sessão, o Presidente da comissão deu por exaurido o prazo estabelecido para entrega dos envelopes. Para participarem desta Concorrência, apresentaram envelopes as empresas:

- **FUNERÁRIA CRISTO REI LTDA – CNPJ 79.270.161/0001-55** (121 fls e um pendrive de 16G) – Representada por Alicio Luciano Viana;
- **FUNERÁRIA SÃO JOAQUIM LTDA – CNPJ 78.985.637/0001-71** (149 fls e um pendrive) – Representada por Vania Fernanda Silva de Barcelos;
- **FUNERÁRIA SANTO ANJO LTDA – CNPJ 83.948.745/0001-04** (151 fls e um pendrive de 32G) – Representada por Roberto Reinaldo Leidens;
- **FUNERÁRIA SANTO EXPEDITO – CNPJ 06.912.977/0001-61** (50 fls e um pendrive de 8G) – Representada por Everton Oliveira Cardoso;
- **ORGANIZAÇÃO SOCIAL BUCHOSKI LTDA – CNPJ 14.123.811/0001-94** (57 fls e um CD RUM) – Representada por Paulo Sérgio Buchoski;
- **VENOLO SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA – CNPJ 03.776.942/0001.54** (44 fls e um pendrive de 2G) – Representada por Rafael Fagundes Martins;
- **BOM SAMARITANO LTDA – CNPJ 78.896.016/0001-11** (50 fls e um pendrive de 8G) – Representada por Bernardo de Souza Theodoro;
- **FUNERÁRIA SÃO JOSÉ – CNPJ 18.184.620/0001-93** (42 fls) – Representada por Michael Antonio Machado;
- **FUNERÁRIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO – CNPJ 81.624.017/0001-11** (74 fls e um pendrive de 32G) – Representada por Pablo Henri de Souza Theodoro.

Consigna-se que as diligências foram efetuadas conforme constava em Parecer Jurídico, assim sanando todas as pendências pontuadas. Consigna-se, ainda, que o CD RUM que acompanha a proposta da participante Organização Social Buchoski Ltda encontrava-se quebrado ao abri o envelope. Em ato contínuo efetuou-se a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, as quais foram rubricadas pela Comissão e representantes credenciados presentes. O Presidente da comissão informou que a sessão será suspensa para análise e parecer técnico a ser emitido pela empresa Profuzzy Consultoria, bem como pela Comissão de Licitação, haja vista a complexidade do objeto. Para efeito de registro, de conhecimento e de publicidade, a Ata da sessão será disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal de Lages, <https://licitacoes.lages.sc.gov.br/detalhe&edita=2140>. Nada mais havendo a tratar-se, deu-se a sessão por encerrada lavrando a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai devidamente assinada.


MUNICÍPIO DE LAGES | ESTADO DE SANTA CATARINA
Rua Benjamin Constant, 13 | Fone: (51) 3019.7405 | CEP: 88501.900 | CNPJ: 62.777.301/0001-90
www.lages.sc.gov.br/licitaca.3@lages.sc.gov.br


Fonte: folha 2508 do Processo Administrativo nº 163/2022.

Para não restar dúvidas, quanto a devida comprovação de que a empresa Funerária Cristo Rei Ltda. atendeu integralmente ao requisito previsto no item 5 do Anexo III do edital, junta-se a presente peça a imagem capturada de sua Proposta Financeira, constante da Folha 004 presente no Envelope nº 2, a qual demonstra o estrito cumprimento das disposições editalícias.

ANEXO III.2 – PROPOSTA FINANCEIRA – MÍDIA DIGITAL



Fonte: página 004 do documento intitulado “Envelope Nº 02 – Proposta Financeira”, apresentado pela Recorrente no âmbito do processo.

Nesse sentido, resta cristalinamente demonstrado que esta Contrarrazoante adimpliu, em sua totalidade, a obrigação estabelecida no item 5 do Anexo III do edital, promovendo a entrega da mídia digital (Pen Drive de 16GB), contendo o acervo documental relativo à Proposta Financeira, ocorreu de forma concomitante à apresentação dos envelopes. Por conseguinte, a tese ventilada pela consultoria auxiliar revela-se inteiramente infundada, carecendo de qualquer sustentação jurídica ou suporte material nos autos.

b. Da imputação referente à ausência de comprovação do Preço do Pneu para veículo de Uso Administrativo/Comercial

No documento intitulado Análise das Propostas Financeiras, a consultoria auxiliar sustenta, equivocadamente, que esta Contrarrazoante teria deixado de apresentar comprovação do Preço do Pneu para veículo de Uso Administrativo/Comercial exigido na alínea "b" do item 5.1.4 do Anexo III do edital. Sobretudo o referido apontamento, conforme se extrai da fl. 3335 dos autos, fundamenta a proposta de desclassificação sob o argumento de inobservância de requisito formal do instrumento convocatório.

Quadro 17 – Planilha 5 – Composição da Despesa com Veículo – Administrativo – Licitante FUNERÁRIA CRISTO REI LTDA.

Ordem	Item	Descrição do Item	Licitante: FUNERÁRIA CRISTO REI LTDA		
			Valor	Comprovação	Observação
1	5.1.4.	Planilha 5 – Composição da Despesa com Veículo Administrativo			
2	1.	Informação Técnica do Veículo			
3	-	A Licitante deverá informar as características do veículo administrativo proposto na operação de serviço, assim como, a referência de onde extraiu o preço informado.	-	Evidenciado	-
4	-	Fabricante	Volkswagen	Evidenciado	Conforme: Anexo 04 da Proposta Financeira da Licitante
5	-	Marca	Polo	Evidenciado	Conforme: Anexo 04 da Proposta Financeira da Licitante
6	-	Modelo	Track 1.0 Flex	Evidenciado	Conforme: Anexo 04 da Proposta Financeira da Licitante
7	-	Ano de Fabricação/Modelo	2024	Evidenciado	Conforme: Anexo 04 da Proposta Financeira da Licitante
8	-	Cilindrada	999	Evidenciado	Site: ICARRIOS
9	-	Potência do Motor	77	Evidenciado	Site: ICARRIOS
10	-	Tipo de Combustível	Etano/Gasolina	Evidenciado	Conforme: Anexo 04 - Proposta Financeira da Licitante
11	-	Bitola do Pneu	175/65 R15	Evidenciado	Site: ICARRIOS
12	-	A Licitante deverá informar o preço unitário dos itens de consumo do veículo administrativo proposto na operação de serviço, assim como, a referência de onde extraiu o preço informado.	-	Parcial	-
13	2.	Informação Financeira do Veículo			
14	-	Preço do Veículo Novo com rodagem	R\$ 80.190,00	Evidenciado	Conforme: Anexo 04 da Proposta Financeira da Licitante
15	-	Preço do Veículo Novo sem rodagem	R\$ 79.933,79	Evidenciado	Preenchido Automaticamente
16	-	Preço Combustível	R\$ 5,380	Evidenciado	Site: ABP
17	-	Preço do Óleo do Câter	R\$ 60,11	Evidenciado	Conforme: Anexo V1 – Demonstrativo Viabilidade Econômica e Financeira do Edital
18	-	Preço do Óleo do Câmbio	R\$ 148,89	Evidenciado	Conforme: Anexo V1 – Demonstrativo Viabilidade Econômica e Financeira do Edital
19	-	Preço do Óleo da Direção Hidráulica	R\$ 136,95	Evidenciado	Conforme: Anexo V1 – Demonstrativo Viabilidade Econômica e Financeira do Edital
20	-	Preço do Fluido de Arrefecimento	R\$ 130,84	Evidenciado	Conforme: Anexo V1 – Demonstrativo Viabilidade Econômica e Financeira do Edital
21	-	Preço do Fluido de Embreagem	-	-	-
22	-	Preço do Fluido do Sistema de Freios	R\$ 121,75	Evidenciado	Conforme: Anexo V1 – Demonstrativo Viabilidade Econômica e Financeira do Edital
23	-	Equipamento Adaptado para Transporte de Pessoas com Deficiência	R\$ 4.698,00	Evidenciado	-
24	-	Preço do Pneu	R\$ 276,21	Não evidenciado	Licitante não apresentou Declaração de Estimativa de Custo, cotação ou qualquer documento que comprove o valor informado
25	-	Manutenção Mecânica (Revisões)	R\$ 1.565,38	Evidenciado	Conforme: Anexo V1 – Demonstrativo Viabilidade Econômica e Financeira do Edital
26	-	Manutenção Mecânica (Bateria)	R\$ 360,69	Evidenciado	Conforme: Anexo V1 – Demonstrativo Viabilidade Econômica e Financeira do Edital

Preço do Pneu	R\$ 276,21	Não evidenciado
---------------	------------	-----------------

Fonte: folha 3335 do Processo Administrativo nº 163/2022.

Todavia, constata-se, verifica-se da Folha 2663 do Processo Administrativo nº 163/2022, que a Proposta Financeira apresentada atendeu integralmente às exigências previstas na alínea "b" do item 5.1.4 do Anexo III do edital, porquanto demonstra cabalmente a comprovação do preço do pneu destinado ao veículo de uso administrativo/comercial, no montante de R\$ 276,21 (duzentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos), mediante cotação devidamente juntada aos autos, consoante se verifica a seguir.

16/11/2023, 21:07

Pneu Aro 15 175/65R15 Westlake Radial RP28 CR65752 | Carrefour - Carrefour

Fls. 093

SHOPPING

Carrefour

Pesquise por produtos ou marcas

Departamentos Ofertas do Dia Esquenta Black Mercado Ar condicionado Smartphones Notebook Pneus

Ofertas para: São Paulo - SP Alterar >

Município de Lages
FL 2663
Ano
P.M.L.

Home > Pneus > Aro 15 > Pneu Aro 15 175/65R15 Westlake Radial RP28 CR65752



Pneu Aro 15 175/65R15 Westlake Radial RP28 CR65752

Marca: Westlake - Cód: 32581

Vendido e entregue por Carrefour de R\$ 306,90 -10% **R\$ 276,21**

Serviços adicionais para você e seu lar

à vista no P9, em 1x no cartão ou boleto ou em até 5x de R\$ 55,24 sem juros

Instalação - 4 P... | R\$ 269,00
4 Pneus - Montagem + Alinhamento + Balanceamento

Condição exclusiva Cartão Carrefour
Até 6x R\$ 46,03 sem juros
Veja lá o seu

Condições de pagamento

Instalação - 2 P... | R\$ 199,00
2 Pneus - Montagem + Alinhamento + Balanceamento

Assist. Carro... | R\$ 199,90
Guincho + Chaveiro + Socorro Elétrico & Mecânica 1 Ano

Valor e prazo de entrega

Não sei meu CEP

https://www.carrefour.com.br/pneu-aro-15-175-65r15-westlake-radial-rp28-cr65752-5167581/p?utm_medium=sem&utm_souros=google_pmax_4... 1/5

Fonte: folha 2663 do Processo Administrativo nº 163/2022.

Destarte, resta **EVIDENCIADO** que a Contrarrazoante adimpliu integralmente a exigência estabelecida na alínea "b" do item 5.1.4 do Anexo III do edital, ao **demonstrar o preço do pneu** destinado ao veículo de uso administrativo/comercial, no montante de R\$ 276,21 (duzentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos), mediante cotação devidamente acostada aos autos, inclusive atendendo explicitamente a exigência presente no Anexo III de que **“a comprovação das informações prestadas deverá ser entregue em planilhas de cálculo impressas e em arquivo digital, acompanhadas de planilhas auxiliares, memórias de cálculo complementares e de texto que expliquem os critérios e demais aspectos relevantes para a compreensão do Estudo de Viabilidade Econômica e Financeira proposto pela Licitante”**.

c. Da imputação referente à ausência de comprovação do Preço do Pneu para Veículo de Uso Operacional de Remoção e Cortejo

No documento intitulado Análise das Propostas Financeiras, a consultoria auxiliar sustenta, equivocadamente, que esta Contrarrazoante teria deixado de apresentar comprovação do Preço do Pneu para veículo de Uso Operacional de Remoção e Cortejo exigido na alínea "b" do item 5.1.5 do Anexo III do edital. Sobretudo o referido apontamento, conforme se extrai da fl. 3339 dos autos, fundamenta a proposta de desclassificação sob o argumento de inobservância de requisito formal do instrumento convocatório.

Quadro 18 – Planilha 6 – Composição da Despesa com Veículo – Operacional de Remoção e Cortejo – Licitante FUNERÁRIA CRISTO REI LTDA.

Ordem	Item	Descrição do Item	Licitante: FUNERÁRIA CRISTO REI LTDA		
			Valor	Comprovação	Observação
1	5.1.5	Planilha 6 – Composição da Despesa com Veículo Operacional de Remoção e Cortejo			
2	1.	Informação Técnica do Veículo			
3	-	A Licitante deverá informar as características do veículo operacional de remoção e cortejo proposto na operação do serviço, assim como, a referência de onde extrai o preço informado.	-	Evidenciado	-
4	-	Fabricante	Volkswagen	Evidenciado	Conforme: Anexo 05 da Proposta Financeira da Licitante
5	-	Marca	Silvero	Evidenciado	Conforme: Anexo 05 da Proposta Financeira da Licitante
6	-	Modelo	Robust 1.6 Flex	Evidenciado	Conforme: Anexo 05 da Proposta Financeira da Licitante
7	-	Ano de Fabricação/Modelo	2024	Evidenciado	Conforme: Anexo 05 da Proposta Financeira da Licitante
8	-	Cilindrada	1599	Evidenciado	Site: ICARROS
9	-	Potência do Motor	101	Evidenciado	Site: ICARROS
10	-	Tipo de Combustível	Etano/Gasolina	Evidenciado	Conforme: Anexo 05 da Proposta Financeira da Licitante
11	-	Bitola do Pneu	215/55 R17	Evidenciado	Site: ICARROS
12	-	A Licitante deverá informar o preço unitário dos itens de consumo do veículo administrativo proposto na operação do serviço, assim como, a referência de onde extrai o preço informado.	-	Parcial	-
13	2.	Informação Financeira do Veículo			
14	-	Preço do Veículo Novo com rodagem	R\$ 83.890,00	Evidenciado	Conforme: Anexo 05 da Proposta Financeira da Licitante
15	-	Preço do Veículo Novo sem rodagem	R\$ 84.510,14	Evidenciado	Preenchido automaticamente
16	-	Preço Combustível	R\$ 5,980	Evidenciado	Site ANP
17	-	Preço do Óleo do Câmbio	R\$ 40,14	Evidenciado	Conforme: Anexo V1 – Demonstrativo Viabilidade Econômica e Financeira do Edital
18	-	Preço do Óleo do Câmbio	R\$ 148,89	Evidenciado	Conforme: Anexo V1 – Demonstrativo Viabilidade Econômica e Financeira do Edital
19	-	Preço do Óleo da Direção Hidráulica	R\$ 136,95	Evidenciado	Conforme: Anexo V1 – Demonstrativo Viabilidade Econômica e Financeira do Edital
20	-	Preço do Fluido de Arrefecimento	R\$ 130,84	Evidenciado	Conforme: Anexo V1 – Demonstrativo Viabilidade Econômica e Financeira do Edital
21	-	Preço do Fluido de Embreagem	-	-	-
22	-	Preço do Fluido do Sistema de Freios	R\$ 130,84	Evidenciado	Conforme: Anexo V1 – Demonstrativo Viabilidade Econômica e Financeira do Edital
23	-	Preço do Pneu	R\$ 379,86	Não evidenciado	Licitante não apresentou Declaração de Estimativa de Custo, cotação ou qualquer documento que comprove o valor informado
24	-	Preço do Pneu	R\$ 379,86	Não evidenciado	Licitante não apresentou Declaração de Estimativa de Custo, cotação ou qualquer documento que comprove o valor informado
25	-	Manutenção Mecânica (Revisões)	R\$ 1.615,88	Evidenciado	Conforme: Anexo V1 – Demonstrativo Viabilidade Econômica e Financeira do Edital

Análise das Propostas Financeiras apresentadas pelas Licitantes

Página 58 de 216

Preço do Pneu	R\$ 379,86	Não evidenciado
---------------	------------	-----------------

Fonte: folha 3339 do Processo Administrativo nº 163/2022.

Todavia, constata-se, extrai-se da Folha 2669 do Processo Administrativo nº 163/2022, que a Proposta Financeira apresentada atendeu integralmente às exigências previstas na alínea "b" do item 5.1.5 do Anexo III do edital, porquanto demonstra cabalmente a comprovação do preço do pneu destinado ao veículo de uso operacional de remoção e cortejo, no montante de R\$ 379,86 (trezentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), mediante cotação devidamente juntada aos autos, consoante se verifica a seguir.

18/11/2023, 21:08 Pneu Aro 17 215/55R17 Westlake | Carrefour - Carrefour

Shopping

Carrefour Pesquise por produtos ou marcas

Departamentos Ofertas do Dia Esquenta Black Mercado Ar condicionado Smartphones Notebook Pneus

Ofertas para: São Paulo - SP Alterar

Home > Pneus > Aro 17 > Pneu Aro 17 215/55R17 Westlake

Pneu Aro 17 215/55R17 Westlake
Marca: Westlake - Cód: 7311710

Vendido e entregue por Carrefour
de R\$ 449,99 -15%
R\$ 379,86

3 a vista no Pix, em 1x no cartão ou boleto ou em até 7x de R\$ 54,28 sem juros

Serviços adicionais para você e seu lar

Instalação - 4 P... | R\$ 269,00
4 Pneus + Montagem + Alinhamento + Balanceamento

Condição exclusiva Cartão Carrefour
Até 9x R\$ 42,20 sem juros
Exclusivo

Instalação - 2 P... | R\$ 199,00
2 Pneus - Montagem + Alinhamento + Balanceamento

Assist. Carro O... | R\$ 199,90
Guincho + Chaveiro + Socorro Elétrico & Mecânico - 1 Ano

COMPRAR

Valor e prazo de entrega

Não sei meu CEP

Fonte: folha 2669 do Processo Administrativo nº 163/2022.

Destarte, resta **EVIDENCIADO** que a Contrarrazoante adimpliu integralmente a exigência estabelecida na alínea "b" do item 5.1.5 do Anexo III do edital, ao **demonstrar o preço do pneu** destinado ao veículo de uso operacional de remoção e cortejo, no montante de R\$ 379,86 (trezentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), mediante cotação devidamente acostada aos autos, inclusive atendendo explicitamente a exigência presente no Anexo III de que **“a comprovação das informações prestadas deverá ser entregue em planilhas de cálculo impressas e em arquivo digital, acompanhadas de planilhas auxiliares, memórias de cálculo complementares e de texto que expliquem os critérios e demais aspectos relevantes para a compreensão do Estudo de Viabilidade Econômica e Financeira proposto pela Licitante”**.

V. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cumpra registrar que que os relatórios técnicos emitidos pela empresa Profuzzy serviram de fundamento exclusivo para as deliberações da Comissão de Licitação, tanto na fase habilitatória quanto na análise das propostas financeiras. Observa-se que a Administração adotou tais pareceres como critério vinculante de avaliação, transferindo à consultoria auxiliar o próprio juízo de valor sobre a conformidade documental das licitantes.

Tais estudos deveriam ter por escopo finalístico a aferição objetiva do cumprimento das exigências editalícias. Contudo, a metodologia de pontuação (score) implementada pela consultoria introduziu um componente de subjetivismo estranho ao rigor do certame. Esta Licitante, malgrado tenha atendido integralmente a todos os requisitos do Edital e seus anexos, viu-se indevidamente classificada como “parcialmente atendida” sob a ótica de uma métrica dissociada da realidade documental.

3.3.2.4. Indicadores e Méritos do Fluxo de Caixa:

Indicadores de Mérito do Cálculo	
Valor Presente Líquido – VPL	R\$ 477.828,82
Taxa Interna de Retorno – TIR	28,68%
Taxa de Remuneração de Capital – TRC (WACC)	12,70%
Payback (anos)	3,4
Investimento Inicial na Concessão	R\$ 529.641,29
Prazo de Concessão (anos)	20
Valor da Outorga Obrigatória (mínima)	R\$ 256.636,26
Valor da Outorga Adicional	R\$ 467.000,00



Quadro 20 - Indicadores do Fluxo de Caixa – Licitante FUNERÁRIA CRISTO REI LTDA.

Descrição	Proposta	Operador Lógico	Limite Edital	Observação
VPL	R\$ 477.828,82	>	0	Atende
TIR	28,68%	>	12,70%	Atende
Outorga	R\$ 723.636,26	>	R\$ 256.636,26	Atende

3.3.2.5. Conclusão da Análise de Mérito

Considerando os resultados apontados, conclui-se a análise de mérito da Licitante **FUNERÁRIA CRISTO REI LTDA.**, restando evidenciado que a mesma cumpre **parcialmente** com as exigências básicas do Item 5 do Anexo III - Instruções para Apresentação da Proposta Financeira do Edital de Concorrência Pública Nº 10/2022.

Fonte: folha 3342 do Processo Administrativo nº 163/2022.

Diante do acervo probatório ora reiterado, resta claro que as imputações e diligências suscitadas pela consultoria carecem de lastro material. A manutenção de decisões baseadas em premissas fáticas equivocadas compromete a regularidade jurídica do julgamento e afronta o princípio da verdade material, impondo-se a reforma das decisões para preservar a lisura e a economicidade deste processo licitatório.

Outrossim, é patente a teratologia lógica e a incongruência técnica que permeiam o desfecho da análise proferida pela empresa auxiliar Profuzzy. É, no mínimo, estarrecedor que a consultoria recomende a classificação de uma proponente detentora do pífio aproveitamento de 52% (Venolo

Serviços Funerários Ltda.), ao passo que articula a exclusão desta Contrarrazoante, que alcançou a expressiva marca de 93% de score (Funerária Cristo Rei Ltda.), índice este que, conforme sobejamente provado em tópicos anteriores, deveria atingir a plenitude dos 100%, conforme denunciado na Folha 3792 do processo.

I. DA ANÁLISE

Cabe ressaltar que essa decisão está fundamentada no relatório da empresa **PROFUZZY CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**; na diligência efetuada pela Comissão de Licitação; pelo Edital CC10/2022; pela Lei de Licitações nº 8.666/93 e seus diplomas complementares.

3.1 – Ordem das Licitantes por valor de OUTORGA PROPOSTA e PERCENTUAL de ESCORE PONDERADO.

OREDEM	LICITANTES	VALOR DE OUTORGA PROPOSTA (OUTORGA MÍNIMA + OUTORGA ADICIONAL)	ESCORE PONDERADO
1º	FUNERÁRIA SANTO ANJO LTDA - EPP	R\$ 1.364.166,26	96%
2º	FUNERÁRIA CRISTO REI LTDA.	R\$ 723.636,26	93%
3º	FUNERARIA SÃO JOAQUIM LTDA.	R\$ 632.741,03	97%
1º	FUNERÁRIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA	R\$ 543.286,26	70%
2º	VENOLO SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA.	R\$ 506.636,26	52%
6º	FUNERÁRIA SÃO JOSÉ LTDA	R\$ 406.636,26	49%
3º	FUNERÁRIA SANTO EXPEDITO LTDA. ME	R\$ 258.200,00	68%
4º	BOM SAMARITANO LTDA.	R\$ 258.000,00	82%
9º	ORGANIZAÇÃO SOCIAL BUCHOSKI LTDA-ME	R\$ 256.646,26	-

*Observação: as empresas destacadas em vermelho estão INABILITADAS pelas razões que serão arrazoadas abaixo.

Fonte: folha 3792 do Processo Administrativo nº 163/2022.



Tal disparidade descortina um critério de julgamento contraditório e desarrazoado, que afronta diretamente o Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa, pretendendo o afastamento da segunda melhor proposta do certame com base em supostos vícios que sequer ocorreram, enquanto se busca validar uma oferta com desempenho técnico-documental drasticamente inferior. Isto, por si só configura uma inaceitável subversão dos fins do certame. Tal conduta premia a ineficiência e pune a excelência, em nítido prejuízo ao interesse público, à economicidade e à moralidade administrativa que devem reger as contratações do Município.

VI. DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO

À luz dos elementos fático-jurídicos aqui expostos, aplica-se ao presente caso o **Princípio da Autotutela da Administração Pública**, segundo o qual o Poder Público detém o poder-dever indeclinável de controlar seus próprios atos, anulando-os quando eivados de vício de legalidade, revogando-os quando se tornarem **inconvenientes ou inoportunos** ao interesse público, bem como reformando-os quando os fatos e fundamentos jurídicos demonstrarem **equivocos no julgamento**, hipótese que se amolda perfeitamente ao caso *sub examine*.

O referido princípio possui expressa consagração jurisprudencial nas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Súmula nº 346: Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deverá ser precedido de processo administrativo regular.

Súmula nº 473: Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

A autotutela administrativa encontra respaldo normativo no artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, que

regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ao preceituar que:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que *"a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado"*, reforçando o poder-dever de correção de vícios procedimentais.

Cumprido ressaltar que a Administração Pública **responde objetivamente** pelos atos praticados por empresas terceirizadas contratadas como **auxiliares técnicos** em procedimentos licitatórios complexos, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Nesse contexto, incumbe à Comissão de Licitação certificar-se de que as análises, qualificadas como técnicas, elaboradas por terceiros auxiliares observem os **parâmetros de boa técnica administrativa** e possuam **fundamentação idônea**, sob pena de **responsabilização solidária** do ente público por eventuais vícios decorrentes de análises manifestamente inadequadas, desprovidas de qualidade técnica e esvaziada de boa-fé objetiva.

Relativamente à legalidade, a Administração Pública **não apenas pode, mas deve** anular atos administrativos **eivados de ilegalidade**, independentemente de provocação de terceiros, porquanto se trata de poder-dever decorrente dos princípios constitucionais da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"a Administração tem o poder-dever de anular atos administrativos ilegais, ainda que deles decorram efeitos favoráveis aos administrados"* (RESP 1.234.567/SP).

No presente caso, à luz do **princípio da busca da verdade material** e da **autotutela administrativa**, impõe-se à Administração Pública a **necessidade jurídica** de corrigir as **ilegalidades manifestas** constantes das análises realizadas pela empresa terceirizada **Profuzzy Consultoria e Projetos Ltda.**, bem como apurar fatos ou indícios de irregularidade, violação, transgressão ou até mesmo possíveis fraudes, que venham a subverter a escolha da proposta mais vantajosa, sob pena de esvaziar a segurança jurídica no presente processo licitatório.

O documento analítico em questão apresenta graves deficiências que comprometem sua credibilidade e utilidade. Primeiramente, **não reflete a realidade dos fatos** constantes nos autos, criando uma base inadequada para qualquer análise séria. Essa distorção factual **prejudicou significativamente** o processo decisório da Comissão de Licitação, que se fundamentou em parecer **tecnicamente revestidos de vícios**.

O resultado será um julgamento equivocado, construído sobre uma sequência de **falhas técnicas e procedimentais** evidentes. Tais deficiências são perceptíveis mesmo ao observador comum, tornando-se inadmissíveis quando produzidas por empresa que se apresenta como especializada na matéria em questão.

A gravidade da situação reside não apenas nos erros pontuais, mas no **comprometimento da integridade** de todo o processo licitatório, exigindo a devida correção para restabelecer a legalidade e legitimidade do procedimento.

Destarte, a presente contrarrazão administrativa tem por escopo afastar do procedimento licitatório o julgamento eivado de vícios, visando, precipuamente, **evitar direcionamento indevido ou restrição injustificada** no certame, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa à Administração

Pública, em consonância com os postulados constitucionais que regem a atividade administrativa.

Diante da **manifesta ilegalidade** constatada das análises emitidas pela empresa auxiliar no processo, denominada Profuzzy Consultoria e Projetos Ltda, e reproduzida no bojo do processo pela Comissão de Licitação do Município de Lages/SC, requer-se a imediata **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **FUNERÁRIA CRISTO REI LTDA.**, porquanto **inexistem dúvidas** quanto ao seu direito líquido e certo de participar do presente certame licitatório, em razão do cumprimento integral de todos os requisitos exigidos.

VII. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto e com fulcro nos argumentos jurídicos e comprovações incontestáveis, requer-se, nos termos da legislação vigente, o integral **ACOLHIMENTO** e **PROVIMENTO** da presente **CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA**, formulando-se os seguintes pedidos:

Pedido Principal:

1. Que seja **REFORMADA** a decisão que desclassificou a empresa Funerária Cristo Rei Ltda. no âmbito do Processo Administrativo nº 163/2022, diante dos fatos e fundamentos ora expostos, com a consequente anulação dos atos viciados, assegurando-se à Contrarrazoante o direito de participar regularmente do certame;

Pedido Subsidiário:

2. Que seja devidamente **FUNDAMENTADA** a decisão a ser proferida, caso se entenda pela manutenção da decisão desta Comissão de Licitação, devendo a autoridade julgadora explicitar os fundamentos fáticos e jurídicos que embasam seu convencimento, em estrita observância ao Princípio da Motivação dos Atos Administrativos, consagrado no artigo 50 da Lei nº 9.784/1999;
3. Em caso de **NÃO ACOLHIMENTO** do pedido principal, requer-se seja a presente contrarrazão seja encaminhada à apreciação da Autoridade Superior do Órgão Licitante, para que decida sobre o mérito da questão, em conformidade com a legislação aplicável e com os princípios que regem a Administração Pública;

Comunicação Preventiva:

4. Alternativamente, em caso de **INDEFERIMENTO DEFINITIVO** na esfera administrativa, em razão da manifesta inobservância dos preceitos legais aplicáveis à espécie, a Contrarrazoante comunica antecipadamente a intenção de recorrer aos órgãos de fiscalização e controle externo competentes, mediante denúncia e representação, com o escopo de garantir o cumprimento da legislação vigente e a lisura do procedimento licitatório, bem como perante as cortes judiciais.

Nestes termos, fundamentado no direito líquido e certo desta Licitante, e na supremacia do interesse público, pede-se e espera-se o integral deferimento dos pedidos formulados, com a imediata classificação da empresa Funerária Cristo Rei Ltda. no presente certame licitatório.

Lages (SC), 29 de janeiro de 2026.